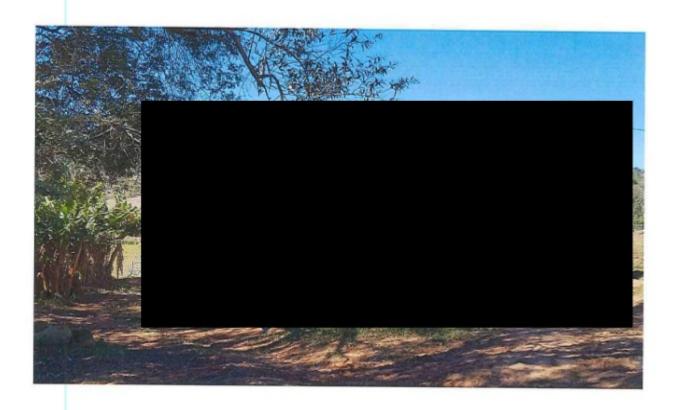


RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

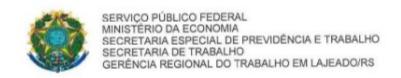
PERÍODO: 28/05/2020 até 23/06/2020



LOCAL: Venâncio Aires/RS

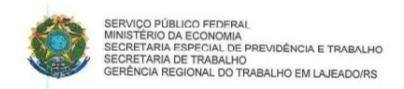
ATIVIDADE: Cultivo de fumo

Relatório (8781609) SEI 10264.104598/2020-10 / pg. 1



ÍNDICE:

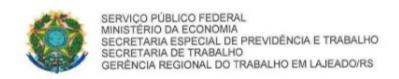
1. Da equipe	3			
Da motivação da ação fiscal	4			
Síntese da Operação	5			
4. Dos responsáveis	6			
5. Da atividade econômica explorada	7			
6. Da ação fiscal				
6.1 Informações preliminares	8-11			
6.2 Das condições degradantes				
 Do Pagamento das Verbas Rescisórias, confecção da CTPS, e Emissão das Guias do Seguro Desemprego e retorno dos trabalhadores à origem. 				
8. Dos autos de infração lavrados				
9. Conclusão	22-25			
10. Relação de documentos (cópias) anexos ao relatório	26			



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Da Equipe
Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
1.1 Demais envolvidos
Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho em Santa Cruz do Sul/RS
Policia Federal – Delegacia de Polícia Federal em Santa Cruz do Sul
Dologacia de l'Olicia i Cacial elli Calità Ciuz de Sul
Brigada Militar
Centro Especializado de Assistência Social – CREAS/Venâncio Aires

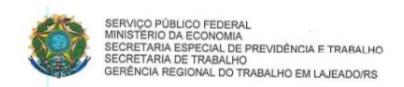
Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II/Venâncio Aires



2. Da motivação da ação fiscal

A ação fiscal iniciou-se em razão do recebimento de informação do Ministério Público do Trabalho de que 02 (dois) trabalhadores haviam sido resgatados de condições análogas à de escravo pela Brigada Militar, no município de Venâncio Aires, e que haviam sido encaminhados, juntamente com o empregador, à Delegacia de Polícia Federal de Santa Cruz do Sul/RS. Em contato com o Delegado que tratava do caso, obteve-se imagens do local e a informação de que naquela mesma data o empregador seria conduzido ao Presídio Regional de Venâncio Aires e os trabalhadores ao albergue municipal.

A motivação da ação fiscal foi, assim, garantir a regularização e a recomposição dos direitos trabalhistas dos trabalhadores resgatados, se configurada, na esfera administrativa, o trabalho em condição análoga à de escravo.



Síntese da Operação

- Resultado: Procedente; Existência de trabalho análogo à de escravo, nos termos do inciso III do Art. 6º da Instrução Normativa nº 139, de 22/01/2018, e do Art. 149 do Código Penal Brasileiro; Condições de trabalho, moradia, higiene e de segurança inadequadas, caracterizando situação degradante de trabalho.
- Empregados Alcançados: 01
- Registrados durante a ação fiscal: 00
- Resgatados: 01
- Mulheres registradas durante a ação fiscal: 00
- Mulheres resgatadas: 00
- Adolescentes (menores de 16 anos):00
- Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
- Trabalhadores estrangeiros: 00
- Trabalhadores estrangeiros registrados durante a ação fiscal: 00
- Trabalhadores estrangeiros resgatados: 00
- Trabalhadores estrangeiros Mulheres resgatadas: 00
- Trabalhadores estrangeiros Adolescentes (menores de 16 anos):00
- Trabalhadores estrangeiros Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
- Guias de Seguro Desemprego no Trabalhador resgatado: 01
- Valor bruto das rescisões: R\$ 60.237,37
- Valor líquido recebido: R\$
- Valor do Dano moral individual: R\$
- Nº de autos de infração lavrados: 10
- Termos de Apreensão de Documentos: 00
- Termos de Interdição Lavrados: 00
- Termos de Suspensão de Interdição: 00
- Prisões efetuadas: 00
- CTPS emitidas: 01 (eletrônica)

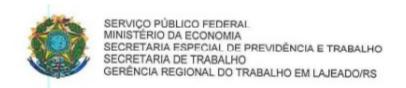
l. Dos responsáveis:
1.1 Empregador
Nome:
CPF:
CNAE:
Endereço da propriedade rural: Linha Rincão de Souza, s/n – Venâncio Aires/RS

4.2 Localização

Telefone para contato:

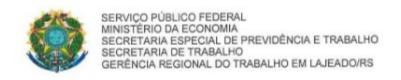
A propriedade rural do empregador localiza-se na Linha Rincão de Souza, zona rural do município de Venâncio Aires (coordenadas geográficas 29°66 90.9"S 52°10 27.9"W).

Para chegar ao local, a partir da RSC-287, no sentido Venâncio Aires-Porto Alegre, entra-se à esquerda no Km 69, na Estrada do Presídio, na qual percorre-se 1,8km até a residência de localizada à esquerda (casa verde em alvenaria). O casebre dos trabalhadores localiza-se a cerca de 200m da residência do empregador (à esquerda de quem está em frente da residência).



5. Atividade econômica explorada

dedica-se ao cultivo de fumo e à criação de gado para o corte. O
cultivo de fumo, notadamente no período da safra - que se inicia em torno do mês de junho com
a preparação da terra e das mudas para o plantio, e que se finaliza em torno do mês de março,
com a comercialização da produção às indústrias de processamento do fumo -, a criação de
animais e a manutenção da propriedade rural demandam a mão de obra de trabalhadores ao
longo de todo o ano.
Verificou-se que além de também laboravam na propriedade, de
forma permanente, seus dois filhos,
No cultivo de fumo, também laborava o trabalhador
mantinha contrato de parceria agrícola. Trabalhadores informais também
eram contratados nas etapas do cultivo de fumo que demandavam o aumento de mão de obra.
possui, além de sua residência, pelo menos outras 04 (quatro)
"moradas", isto é, áreas cultiváveis servidas de moradias familiares e edificações rurais
destinadas à secagem, armazenamento do fumo e guarda de implementos, insumos,
ferramentas e máquinas. Em regra, as moradas são ocupadas por famílias que laboram no
cultivo de fumo em regime de parceria agricola com o proprietário da área, ou, não raro,
informalmente, isto è, sem registro como empregados ou sem bloco de notas de produtor rural,
que comprove sua condição de produtor rural/segurado especial. Os trabalhadores
residiam em duas dessas moradas.



Da ação fiscal

6.1 Informações preliminares

A ação fiscal iniciou-se no final do dia 28/05/2020 em razão do recebimento de informação do Ministério Público do Trabalho de que 02 (dois) trabalhadores haviam sido resgatados de condições análogas à de escravo pela Brigada Militar, no município de Venâncio Aires, e que haviam sido encaminhados, juntamente com o empregador, à Delegacia de Polícia Federal de Santa Cruz do Sul/RS. Em contato com o Delegado que tratava do caso, obteve-se imagens do local e a informação de que naquela mesma data o empregador seria conduzido ao Presídio Regional de Venâncio Aires e os trabalhadores ao albergue municipal.

Na manhã do dia 29/05/2020, a Delegacia de Polícia Federal disponibilizou cópia dos documentos que compunham o inquérito policial. Da leitura dos depoimentos prestados pelos policiais militares que estiveram no local e demais envolvidos, chegou-se ao que segue: no dia 28/05/2020, a Brigada Militar recebeu denúncia que relatava que um casal, residente em Linha Rincão de Souza, zona rural do município de Venâncio Aires, estaria submetido a regime de trabalho e moradia em condições degradantes. No local, os policiais encontraram o proprietário CPF: da área, Sr. e o casal CPF: O casal relatou aos policiais е militares que trabalhavam na propriedade de mas que não recebiam salário, e que era titular de benefício de prestação continuada cujo valor era recebido e retido pelo dono da propriedade, que apenas lhe repassava escassa alimentação. Os policiais constataram que o cartão para saque do benefício e demais documentos de e que a moradia por ele fornecida não possuía estavam na posse de condições mínimas de higiene, conforto ou alimentação. A Brigada Militar deu voz de prisão ao empregador por ter sido flagrado mantendo pessoas em condição análoga à escravidão, e resgatou os 02 (dois) trabalhadores do local, sendo todos conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Santa Cruz do Sul. A autoridade policial, após tomar os depoimentos e analisar as imagens obtidas no local, entendeu que se tratava de manutenção de trabalhadores em condições degradantes.

Diante do exposto, no mesmo dia 29/05/2020, equipe composta pelos Auditores-Fiscais do Trabalho de posse das informações acima mencionadas, dirigiu-se ao município de Venâncio Aires com o objetivo de inspecionar os locais de moradia e trabalho, entrevistar os trabalhadores resgatados e outros trabalhadores ou familiares do empregador por ventura encontrados no local.

Em contato com a Brigada Militar foi possível encontrar a propriedade de que se localiza na Linha Rincão de Souza, zona rural do município de Venâncio Aires. A

propósito, para chegar ao local, a partir da RSC-287, no sentido Venâncio Aires-Porto Alegre, a equipe fiscal entrou à esquerda no Km 69, na Estrada do Presídio, na qual percorreu 1,8km até a residência de localizada à esquerda. No local, o filho de acompanhou a equipe até o local de moradia do casal, localizado a cerca de 200m da residência do Autuado.



Após a inspeção na moradia, a equipe fiscal encontrou na sede do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II - unidade de assistência social que acompanhava e que havia providenciado abrigo e refeições para o casal. Na ocasião, a equipe fiscal também se reuniu com a Assistente Social e com o Psicólogo do Centro Especializado de Assistência Social - CREAS, Senhores e com a Assistente Social do CAPs II, Senhora

No dia 01/06/2020, a equipe fiscal retornou à localidade de Rincão de Souza, e entrevistou vizinhos e outras pessoas que trabalhavam em propriedades de Nessa mesma data, tomou-se conhecimento de que o Ministério Público do Trabalho havia ajuizado ação cautelar com pedido de liminar em face de na qual requeria o bloqueio imediato de ativos financeiros e a indisponibilidade de bens em nome do empregador, para garantia das verbas trabalhistas dos 02 (dois) trabalhadores encontrados em condições degradantes. O juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul assim determinou (Processo 0020245-39.2020.5.04.0731):

- bloqueio imediato, via BACENJUD, de ativos financeiros em a) nome de depositados junto a instituições financeiras até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil);
- a decretação da indisponibilidade, por meio de sistema RENAJUD, de veiculos automotores registrados em nome do réu, até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- a expedição de oficio à Justiça Estadual para registro de penhora no roso dos autos, em caso de existência de direitos em favor do Réu.

No dia 02/06/2020, após informação de que deixado o presídio sob fiança, a equipe fiscal retornou à sua propriedade para entrevistá-lo. Nessa ocasião, foi entregue o Termo de Notificação nº 355038/20200601-1, para apresentação de documentos na Gerência Regional do Trabalho em Lajeado, no dia 04/06/2020.

Após a entrevista com e com base nos demais elementos de convicção obtidos no curso da ação fiscal¹, concluiu-se que havia laborado pessoalmente e diariamente, de forma contínua, em benefício de, e de forma subordinada a nos últimos 05 (cinco anos), sendo remunerado com a moradia, alimentação e R\$ 10,00 (dez



reais) aos sábados. Já em relação à verificou-se que suas atividades laborais ao longo dos cinco anos foram eventuais, não se configurando, assim, a relação de emprego. Constatou-se também, nos termos da Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que estava submetido à condição degradante de trabalho, notadamente pelos seguintes indicadores:

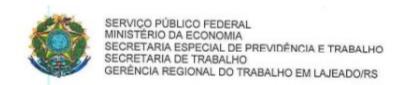
- Trabalho informal e sem o pagamento de salários em espécie. Pagamento de salários in natura, na forma de moradia inadequada e alimentação escassa (adquirida e fornecida pelo empregador);
- Moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene e conforto;

Nessa situação, de acordo com o Art. 16 da mesma Instrução Normativa, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir o respectivo requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado. Como o trabalhador já havia sido retirado do local, coube à equipe fiscal a emissão da guia do seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

No dia 04/06/2020, a equipe fiscal, convicta do vínculo empregatício havido entre

e conforme será descrito a seguir, notificou o empregador a
regularizar seu contrato de trabalho, com a anotação de sua CTPS e declaração de sua
admissão e demissão ao E-social, e a realizar o pagamento das verbas rescisórias conforme
planilha de cálculo apurada pela Fiscalização do Trabalho. Na data fixada, no entanto, em razão
do bloqueio de sua conta bancária, que lhe impossibilitava o pagamento do montante devido e
de tomar as demais providências, as exigências acima notificadas não foram atendidas. A

¹ Serviram como elementos de convicção: Inspeção no local de moradia, depoimentos que compõem o inquérito policial, entrevista com o empregador e seus familiares, com os trabalhadores resgatados, com outras pessoas que laboravam nas propriedades d empregador e com os profissionais da assistência social do município 104598/2020-10 / pg. 10



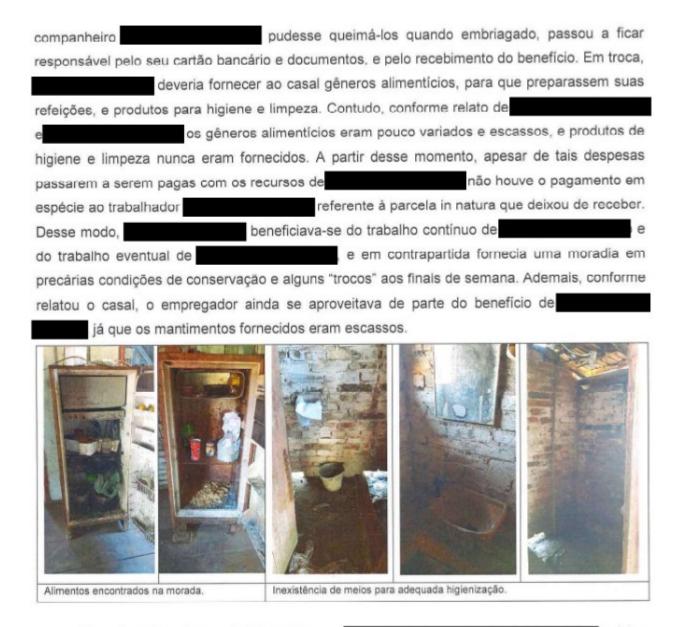
expectativa é de que as providências sejam tomadas no curso do processo nº 0020245-39.2020.5.04.0731, a partir de ação movida pelo Ministério Público do Trabalho.

6.2 Das condições degradantes

6.2.1 Trabalho informal e sem o pagamento de salários em espécie. Pagamento de salários in natura, na forma de moradia inadequada e alimentação escassa (adquirida e fornecida pelo empregador);

Constatou-se, através das entrevistas realizadas, análise documental, consulta ao

Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e reunião com os profissionais do CREAS e
do CAPS II, que viviam a pelo menos 5 (cinco) anos
em moradia disponibilizada por Nesse período de tempo,
laborou de forma contínua no estabelecimento, realizando serviços gerais,
principalmente roçada, conserto de cercas, trato de animais e em todas as fases do cultivo de
fumo, ou seja, em atividades necessárias à manutenção da propriedade rural, criação de
animais e cultivo do fumo. Já
rural, notadamente nos períodos que mais demandavam mão de obra de trabalhadores (plantio
e colheita do fumo). , nesse período de tempo, gozou de auxílio
maternidade (02/10/2015 até 29/01/2016), laborou em indústria de processamento de fumo com
assinatura em CTPS (25/04/2016 até 28/08/2016), e teve sua incapacidade para o trabalho
atestada a partir de 20/06/2018, quando passou a receber Benefício de Prestação Continuada -
BPC, em razão de sua deficiência intelectual.
Em contrapartida pelos serviços realizados,
estudou somente até a segunda série na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
(APAE), que assina seu nome, mas que não sabe ler - era remunerado com a moradia, incluindo
os custos de água e luz, alimentação e com o valor de R\$10,00 (dez reais), que lhe era pago
todos os sábados. No primeiro ano, conforme relatou
remuneração de seu trabalho seria utilizada para o pagamento de um cavalo que teria adquirido
do empregador por R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
salário em espécie que lhe era devida. Com o dinheiro que ganhava aos sábados, comprava
cachaça e um litro de refrigerante. relatou que costumava ingerir bebidas
alcoólicas, que o fazia todos os dias, que inclusive costumava laborar embriagado e que
nunca havia lhe advertido quanto a isso.
A partir de junho de 2018, com o auxílio de
passou a receber o BPC. O empregador, a pedido de que temia que seu Relatório (8781609) SEI 10264.104598/2020-10 / pg. 11



Questionado sobre a relação havida com que havia cedido a moradia e que fornecia alimentação ao casal em troca do trabalho. Apresentou dois contratos celebrados entre as partes, um "Contrato de Arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola", datado de 04/01/2018, no qual arrenda a área de terras de 1ha para que o casal plante culturas de subsistência, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 por ano, sempre no final do mês de abril. O presente contrato, apesar de formalizado em 04/01/2018, teve a pretensão de alcançar anos anteriores, iniciandose em 05/05/2015 e finalizando em 06/05/2019. E outro "Contrato de Comodato", datado de a área de terras de 1ha, 15/07/2019, no qual cede à contendo uma casa de moradia, para que plante culturas de subsistência.

A análise dos documentos mencionados, à luz do contexto encontrado, nos permitiu inferir que esses contratos eram formalizados por iniciativa e único interesse de com o objetivo de ocultar possível relação de emprego e/ou preservar a posse da propriedade rural. Através das entrevistas, inclusive do depoimento de apurou-se que nunca plantaram culturas de subsistência, seja pela falta de recursos financeiros, seja pela dificuldade em organizar suas próprias rotinas ou atividades produtivas; também não possuíam meios outros, que não fosse o próprio trabalho, realizado de forma subordinada a outrem, para efetuarem o pagamento da moradia e da alimentação.

Importante lembrar que o Direito do Trabalho é regido por vários princípios, sendo um dos mais importantes o princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho. Por tal princípio, os documentos não prevalecem perante os fatos da vida se estes fatos forem mais favoráveis aos empregados, devendo ser desconsideradas todas as atitudes que tentem afastar indevidamente a aplicação da legislação trabalhista, mesmo que as mesmas não se revistam de má-fé (artigo 9º da CLT). Este mandamento deve ser observado pelo fato de que o empregado, normalmente a parte hipossuficiente da relação de emprego, e premido pela necessidade de suster a si e a sua família, tende a aceitar tudo que se lhe dá como se fosse muito e com extremada gratidão, ainda que seja pouco perto do que mereça à luz da lei trabalhista.

O empregador, por seu turno, ciente dos inevitáveis custos de uma relação de emprego, muitas vezes recorre a meios de esconder esta relação para reduzir, indevidamente, seus custos. Assim, não é o mero fato de haver a assinatura dos trabalhadores em contratos civis diversos do de emprego, e muito menos a invocação das normas jurídicas que tratam de tais contratos civis, que desnaturam a existência, a validade e a eficácia da relação de emprego.

Os fatos demonstram, sem sombra de dúvidas, a presença de todos os requisitos fáticosjurídicos da relação de emprego, quais sejam a pessoalidade, a não eventualidade, a
subordinação e a onerosidade. A existência dos requisitos caracterizadores da relação de
emprego entre

consoante artigos 2º e 3º da CLT,
pode ser assim explicitada:

- pessoalidade demonstrada diante da natureza "intuitu personae" da relação pactuada entre eles, isto é, o empregador contratou o obreiro diretamente para que lhe prestasse serviços pessoalmente, vedado ao trabalhador se fazer substituir por outro;
- não eventualidade configurada em razão do exercício do labor de forma repetida ao longo do tempo. Nesse particular, a despeito do empregador afirmar que não havia

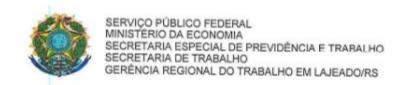
trabalho diário, fato inconteste é que permanecia integralmente a sua disposição;

- onerosidade evidenciada em razão da expectativa de percebimento de contraprestação financeira em troca da força de trabalho empenhada na atividade econômica explorada pelo tomador dos serviços. Embora não houvesse pagamento regular dos salários devidos ao obreiro, o labor não se desenvolvia de forma graciosa. Nesse diapasão, cumpre repisar que o trabalhador tinha seu salário integral sonegado pelo empregador, que se limitava a disponibilizar inepta moradia e, sem frequência e quantidade certa, gêneros alimentícios e uns poucos trocados. Isto é, apenas pequena parte do montante salarial devido era pago, e o era quase que exclusivamente como salário in natura:
- subordinação jurídica inequívoca, à vista do poder diretivo do empregador, manifestado no direcionamento objetivo da forma como a energia de trabalho do obreiro era disponibilizada e a qual se submetia.

Embora tenha laborado de forma não eventual e subordinada por mais de 5 (cinco) anos nas propriedades rurais do empregador, ativando-se nas mais diversas tarefas necessárias à consecução da produção agrícola de fumo e criação de animais, nunca recebeu salário em dinheiro, tampouco utilidades que, convertidas monetariamente, pudessem equivaler a pelo menos um salário mínimo mensal. Ou seja, o direito ao percebimento de salário mínimo, constitucionalmente previsto (art. 7º, inciso IV), não era assegurado ao empregado.

Saliente-se que o pagamento de salário exclusivamente em utilidades e com bebidas alcoólicas é expressamente vedado pelo artigo 458 da CLT. Ademais, o fornecimento de utilidades deve se limitar aos percentuais legais incidentes sobre o valor do salário mínimo. Em conformidade com o artigo 9º da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, poderia descontar do salário mínimo regional de no máximo, 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada (alínea "a") e 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta (alínea "b"). Assim sendo, 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário deveria ser pago em espécie. Conforme relatos do empregador e do empregado, recebia em espécie, por mês, entre R\$ 40,00 (quarenta reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tomando por base o piso regional vigente em janeiro de 2020, deveria receber, por mês, em espécie, a importância de R\$ 680,43 (seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

Constatou-se, assim, que parte expressiva do salário devido à deixou de ser pago pelo empregador. Ademais, verificou-se no curso da ação fiscal que a alimentação fornecida era escassa e pouco variada, passando, a partir de junho de 2018, a ser paga com o



Benefício de Prestação Continuada - BPC de sua esposa, que era recebido e retido pelo empregador; que produtos de higiene e limpeza não eram fornecidos, nem mesmo papel higiênico e sabonete para higienização; que a moradia, conforme será descrito a seguir, estava em precárias condições de conservação; e que de fato, a remuneração recebida pelo trabalhador não atendia às suas necessidades vitais básicas com educação, saúde, lazer, vestuário e higiene, conforme preceitua o inciso IV, do art.7º, da Constituição Federal.

6.2.2 Moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene e conforto;

Verificou-se que se tratava de uma pequena casa de madeira e com aparência deteriorada. De longe era possível observar a existência de frestas entre as tábuas, janelas já bastante danificadas, algumas sem tampas, e o uso de lona para cobrir parte de suas aberturas. A casa era composta por uma cozinha/sala, dois pequenos quartos, e uma instalação sanitária, localizada na entrada da morada, essa de alvenaria, com piso de cimento. A morada possuía energia elétrica, que era utilizada para a iluminação dos cômodos, uso de refrigerador e chuveiro elétrico. A morada também era servida por água encanada, disponível em tanque instalado na sua entrada, na pia da cozinha e no banheiro, à exceção do vaso sanitário, que estava com a descarga inoperante. A casa, suas paredes e piso de tábuas de madeira, a instalação sanitária, e todos os utensílios estavam bastante deteriorados pelo uso e pela falta de conservação/reparos, e cobertos por sujidades. Na cozinha, havia um fogão elétrico sem botijão de gás, portanto, não utilizado, um fogão à lenha, duas geladeiras, uma pia com um cano que servia como torneira, dois pequenos móveis para a guarda de utensílios e um sofá. Foram vistos poucos gêneros alimentícios no local (sal, erva, arroz, e restos de comida já preparada). No quarto havia uma cama box já deteriorada. Não havia produtos para higiene pessoal ou limpeza da morada. No banheiro havia folhas de ofício para a higienização.

Importante registrar que relatou à equipe fiscal que inicialmente ele e sua esposa dormiam no chão da moradia. Após visita do conselho tutelar, teria sido orientado a fornecer uma cama ao casal, ocasião em que lhes forneceu uma cama box, atualmente já deteriorada.









Imagem do interior da cozinha da moradia.





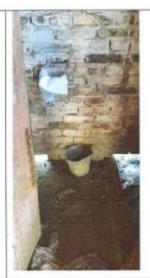
Imagens da pia utilizada para higienização dos utensílios e preparado da alimentação.





Imagens do fogão à lenha utilizado para o preparo das refeições, e da instalação sanitária. Não havia água no vaso sanitário, nem papel higiênico para higienização. O piso e o vaso estavam imundos. As aberturas na parede também contribuíam para a sujidade do local.



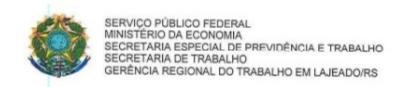




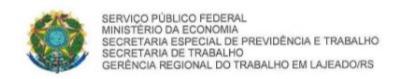


Quarto do casal.

Imagens da instalação sanitária.



	O empregador atribuiu a falta de conservação da casa e de seu mobiliário, e mesmo a
falta	de limpeza, ao empregado e sua esposa que
	residiam. Quanto a isso, importante salientar que o casal vivia em condição de
mise	erabilidade, seja pela falta do recebimento de salário em espécie por seja pela
reter	nção do benefício de prestação continuada - BPC de pelo empregador. Ou seja, não
poss	suíam meios para efetuarem reformas na moradia, para adquirirem materiais para limpeza,
vest	uário ou mobiliário que lhes conferisse conforto. Tudo o que havia na moradia era de
ргор	e o vestuário do casal provinha de doações. Inadmissível que um casal
que	tem direito a, no mínimo, dois salários mínimos por mês, viva em situação de mendicância.



 Do Pagamento das Verbas Rescisórias, confecção da CTPS, e Emissão das Guias do Seguro Desemprego e retorno dos trabalhadores à origem.

7.1 Das verbas rescisórias

O empregador foi notificado a efetuar o pagamento das verbas rescisórias em conformidade com planilha de cálculo apurada pela Fiscalização do Trabalho. Nela, foram considerados os salários dos últimos 5 (cinco) anos, considerando o piso regional vigente no estado do Rio Grande do Sul, o décimo terceiro salário dos anos 2015 até 2019, os valores referentes a férias desse período, as verbas rescisórias, o FGTS mensal e rescisório. Foram abatidos mensalmente os percentuais legais referentes à alimentação (25%) e moradia (20%), bem como os valores afirmados por econfirmados por como pagos em espécie. Chegou-se aos seguintes montantes: R\$ 46.586,56 (salários em atraso), R\$ 4.993,80 (rescisão contratual) e R\$ 8.657,01 (FGTS mensal e rescisório).

O empregador, todavia, não reconheceu o vínculo empregatício do trabalhador e não efetuou o pagamento das verbas rescisórias em razão do bloqueio judicial de sua conta bancária. Diante do exposto, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social — NDFC nº 201.722.739, que resultou no valor total corrigido de FGTS (mensal e rescisório) de R\$ 8.881,03.

A expectativa é de que as providências sejam tomadas no curso do processo nº 0020245-39.2020.5.04.0731, a partir de ação movida pelo Ministério Público do Trabalho.

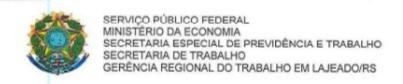
7.2 Confecção da CTPS

não possuía Carteira de Trabalho. Essa foi emitida, de forma eletrônica, pelos profissionais do CREAS.

7.3 Da emissão da Guia do Seguro Desemprego

Diante do resgate de um trabalhador que estava submetido a condições degradantes de trabalho, e, portanto, à condição análoga à de escravo, a equipe fiscal emitiu o Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme dados abaixo:

Data da dispensa: 28/05/2020 Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002001825

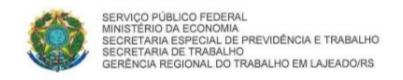


Nº da CTPS:	(CTPS ELETRÔNICA)
-------------	-------------------

7.4 Do retorno do trabalhador à origem.

Diante da inexistência de local para retorno imediato,
ficaram, inicialmente, alojados no abrigo municipal de Venâncio Aires. Por iniciativa própria, dias
após, mudaram-se para a residência de Alvorino da Luz, tio de
Coronel Brito.
Os trabalhadores seguem sendo acompanhados pelo CREAS e CAPS II do município.
Preocupa-nos a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o casal. Conforme
já relatado, são analfabetos funcionais. teve atestada sua deficiência
intelectual, e estudou somente até a segunda série na APAE, e faz uso compulsivo de
álcool. Ambos demonstraram, no curso da ação fiscal, que possuem dificuldades em organizar
suas vidas pessoais, inclusive no que toca ao planejamento financeiro.
dia seguinte após o recebimento da primeira parcela do seguro desemprego já não possuía
dinheiro em espécie. Relatou que gastou cerca de quatrocentos reais em comida e o restante
emprestou ao seu Tio no dia 10/06/2020, recebeu de na presença dessa
Auditora-Fiscal e da equipe do CREAS e CAPS-II, a devolução do benefício que havia sido por
ele retirado em 27/05/2020, no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). Profissionais do
CAPS-II relataram que várias pessoas que aguardavam por atendimento naquela unidade
estavam à espera de que havia lhes prometido empréstimo do valor que receberia naquela
ocasião.

Desse modo, considera-se importante que qualquer valor pago aos resgatados seja administrado por pessoa idônea, que os auxilie na sua destinação.



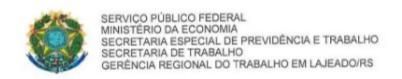
8. Dos autos de infração lavrados

Foram lavrados 10 (dez) autos de infração. As circunstâncias efetivamente constatadas durante a ação fiscal encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos (cópias dos autos anexas).

Relação de autos de infração com a respectiva numeração, ementa e capitulação:

	Nº do Al	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	21.949.264-6	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	submetido a regime de trabalho
2	21.949.332-4	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
3	21.949.340-5	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	AND
4	21.949.349-9	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
5	21.949.350-2	131811-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alineas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais
6	21.949.353-7	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	13º (décimo terceiro) salário até o dia
7	21.949.355-3	000091-4	Art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	
8	21.949.356-1	000978-4	Art. 23 § 1º inciso I, da Lei	Deixar de depositar mensalmente o

9	21.949.357-0	001702-7	Art. 23, §1°, inciso I, c/c art. 18, §1°, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por
10	21.949.358-8	001724-8	Art. 23, §1°, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.



Conclusão:

Ao longo da ação fiscal desenvolvida no período de 28/05/2020 até a presente data, com inspeções no local de moradia do trabalhador, entrevistas realizadas com empregador e trabalhadores, declarações reduzidas a termo dos trabalhadores e análise documental, a equipe fiscal pode constatar que apenas mantinha vínculo empregatício com e, portanto, somente foi considerado, na esfera administrativa, como submetido à condição análoga à de escravo.

Constatou-se que estava sujeito à condição que aviltava a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Estas normas de proteção ao trabalhador encontram-se positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre outros.

Dentre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário e que visam à abolição da escravidão em todas suas formas, mencionamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada "Pacto de San Jose da Costa Rica", ao qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Somam-se aos instrumentos internacionais, a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho análogo à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

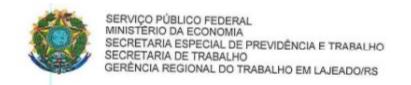
(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

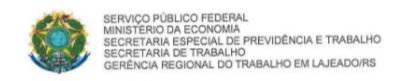
Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO a que estava submetido o trabalhador que laborava no cultivo de fumo. As condições de trabalho e de moradia a que fora submetido não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho — princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Constatou-se, portanto, que o conjunto de condições desumanas impostas ao trabalhador caracterizava o trabalho em condição análoga à de escravo, previsto na Instrução Normativa 139, de 22/01/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho, bem como no artigo 149, do Código Penal Brasileiro.

A Instrução Normativa 139 prevê como modalidade de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, a sujeição a condições degradantes de trabalho. No inciso III do art. 7º, define "condições degradantes de trabalho" como:

"...qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho."

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime. São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados, submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de



trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

> Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

> Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
- I contra criança ou adolescente;
- II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cumpre ressaltar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do Art. 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal. De acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho² em seu artigo "Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana" temos ainda que:

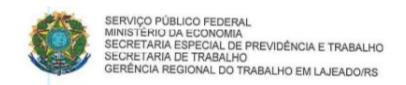
> "Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir. o trabalho forcado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade."

Ainda conforme Brito Filho3, as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas com base em três elementos:

> 1.A existência de uma relação de trabalho;
> 2.a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3.a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

² Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8 Região (PA/AP), Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia.

³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTR, 2013. Relatório (8781609) SEI 10264.104598/2020-10 / pg. 24



Assim, se o empregado é contratado sem assinatura de sua Carteira de Trabalho, sem o recolhimento do FGTS, sem a garantia do recebimento das verbas salariais, sem os recolhimentos previdenciários e a garantia de benefício em caso de doenças, acidentes ou aposentadoria; se para prestar o serviço o empregado tem limitações na moradia, na alimentação e nas suas condições de higiene; se pela falta do recebimento de verbas salariais o empregado estiver impedido de ir e vir, com anulação de sua vontade pela ausência de recursos para sua subsistência, HÁ CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO, pois não houve a concessão de direitos básicos mínimos e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, no que concerne ao trabalhador por restar configuradas as condições degradantes de trabalho, CONCLUI-SE pela existência de trabalho análogo à de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Lajeado/RS, 23 de junho de 2020

